



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.900765/2013-10
ACÓRDÃO	1202-001.368 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BRF S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2007

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. POSSIBILIDADE

Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF nº 177.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Miriam Costa Faccin (suplente convocado(a)), Leonardo de Andrade Couto (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 14-70.478 - 15ª Turma da DRJ/POR, Sessão de 4 de outubro de 2017, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico (DDE) nº de Rastreamento 044457837, HOMOLOGANDO PARCIALMENTE A DCOMP de nº 38501.75759.130712.1.3.02-6500 e NÃO HOMOLOGANDO as DCOMP de nº 36902.25742.130712.1.3.02-3601, 30549.06631.170712.1.3.02-8569, 19817.18168.200712.1.7.02-0119, 29467.61170.200712.1.3.02-0984, 10932.69980.230712.1.3.02-3027, 33329.54002.240712.1.3.02-3005, 36741.28641.250712.1.3.02-9414, 41650.44096.300712.1.7.02-9094, 02435.20833.300712.1.3.02-9302, 20941.15904.310712.1.3.02-0230, 26231.50388.010812.1.3.02-7317, 22112.09445.020812.1.3.02-0974, 40932.15501.030812.1.3.02-5366, 08539.85729.070812.1.3.02-4152, 17322.86682.080812.1.3.02-7480, 25897.21630.100812.1.3.02-7239 e 06372.92110.150812.1.3.02-9538, as quais utilizam crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ - Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007, de titularidade de PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL MATO GROSSO LTDA, CNPJ 02.521.635/0001-60, incorporada em 31/12/2008, com valor pleiteado de R\$ 5.142.026,08, para compensação dos débitos nelas declarados.

O referido despacho fora emitido em 01/03/2013, nos termos abaixo:

De forma complementar ao despacho em análise, fora disponibilizada à contribuinte a Análise das Parcelas de Crédito, como a seguir parcialmente reproduzida:

Cientificada da decisão em 15/03/2013, a interessada postou, em 16/04/2013, Manifestação de Inconformidade, afirmando, com relação às estimativas compensadas não homologadas, que todas estão em contencioso administrativo, em que requer a anulação da decisão recorrida e a suspensão do presente processo até resolução das lides envolvendo as DCOMP cujo crédito lastreiam as estimativas glosadas Junta despachos decisórios e respectivas manifestações de inconformidade das compensações não homologadas relacionadas ao presente processo.

A 15ª Turma da DRJ/POR julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

(...)

DAS NULIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

(...)Ou seja, somente são nulos no âmbito dos procedimentos de determinação e exigência do crédito tributário os atos em que se verifique a incompetência para lavratura ou decisão, ou a preterição do direito de defesa. As demais irregularidades, incorreções e omissões não importam em nulidade e são passíveis de saneamento, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72.

(...)

Exatamente pelo cumprimento de tais requisitos, o impugnante pôde identificar eventuais pontos de discordância e divergências, não se vislumbrando causas de nulidade no aludido despacho.

DA SUSPENSÃO ATÉ ANÁLISE DAS DCOMP DE ORIGEM

Inexiste previsão legal para sobrestamento no processo administrativo fiscal, norteado pelo princípio da oficialidade, razão pela qual não é possível aguardar a solução das lides relacionadas.

DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS

Conforme relatado, estimativas foram desconsideradas tendo em vista utilizarem-se de compensações as quais foram não homologadas.

DA INSUFICIÊNCIA DO CRÉDITO - ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM LASTRO EM DCOMP ANTERIORES INDEFERIDAS TOTAL OU PARCIALMENTE

A negativa do direito creditório se deu com base em DCOMP não homologadas, das quais foi efetuada a ciência ao contribuinte. De conhecimento do contribuinte, portanto, tratar-se de crédito desprovido de liquidez e certeza.

Conforme relatado, o ato combatido aponta como causa das não homologação/homologação parcial a indisponibilidade de parte do crédito buscado, após recomposição dos valores declarados em DIPJ.

De plano, esclareça-se que a autoridade não desconsiderou as DCOMP em que as compensações das estimativas mensais teriam sido informadas e formalizadas, mas procedeu à glosa de parcela dos valores compensados no saldo negativo do período, diante da decisão administrativa de não homologação ou homologação parcial das compensações.

Constatando-se que o contribuinte formou o crédito atualmente em litígio com base em créditos anteriores, o indeferimento do crédito anterior, por óbvio, irá repercutir na liquidez e certeza das utilizações seguintes.

Apesar do caráter de confissão de dívida da DCTF e da DCOMP, a Coordenação-Geral de Tributação (Solução de Consulta Interna nº 18, de 13 de outubro de 2006), em relação às DCTF, e a própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN/CAT nº 1658/2011), em relação às DCOMP, já se pronunciaram acerca da falta de certeza e liquidez da exigibilidade das antecipações devidas a título de estimativas mensais, fato a comprometer a cobrança e a inscrição em Dívida Ativa de tais débitos.

Anotam aquelas autoridades que, como a estimativa seria uma mera antecipação do tributo devido a ser apurado ao final do período, o valor mensalmente devido não assumiria a natureza de obrigação tributária e crédito tributário, não sendo passível, conseqüentemente, de cobrança e de inscrição em Dívida Ativa da União, vez que não atendidos os pressupostos de certeza e liquidez.

Consta ainda entendimento expresso daquelas autoridades de que, apesar de serem instrumentos de confissão de dívida, nem a DCTF, nem a DCOMP, teriam o poder de transformar em crédito tributário, o que tem a natureza de mera antecipação do devido.

Disto decorre que, mesmo declarada/confessada a antecipação (estimativa) do tributo como débito em DCTF ou DCOMP, em não sendo homologada a compensação, ela deve ser tida por inexistente, porque o débito não será passível de cobrança e de inscrição em dívida ativa.

Nos bancos de dados da RFB não consta reforma das decisões de não homologação das compensações e, diante da falta de exigibilidade dos débitos das demais estimativas mensais, por inexistir liquidez e certeza do crédito, o resultado daquele outro processo afeta o valor do saldo negativo apreciado nestes autos, porque não se configura possível a sua inclusão no saldo negativo do período antes de regularizada a sua extinção mediante homologação da compensação ou pagamento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, NÃO RECONHECENDO direito creditório trazido a litígio.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnando pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

(...)DO MÉRITO

Conforme já mencionado, os valores das estimativas dos meses de janeiro a outubro de 2007 não podem ser glosados do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2007.

Como é de notório conhecimento, os regimes jurídicos de lançamento tributário previstos no Código Tributário Nacional - CTN, nos artigos 147 a 150, compreendem toda a atividade de apuração, determinação da matéria tributável, e liquidação do débito, até uma atuação meramente residual, na qual a autoridade fiscal apenas verifica a exatidão da apuração e do recolhimento, realizada pelo contribuinte (ato que pode, inclusive, ocorrer de forma tácita).

É preciso que se esclareça, de forma definitiva, que os efeitos da apuração, declaração e pagamento realizado, antecipadamente, pelo contribuinte nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação não são condicionais, ou seja, independem de efeito futuro.

Os débitos declarados e recolhidos, na sistemática prevista no CTN, artigo 150, não estão com a exigibilidade suspensa, mas definitivamente extintos:

(...)

Diante da leitura dos dispositivos legais supra, não há que se confundirem as duas situações: A extinção do crédito tributário ocorre desde o momento em que o contribuinte realiza a apuração do tributo devido, antecipa o pagamento e cumpre a respectiva obrigação acessória com a entrega da declaração.

(...)

Inexiste qualquer óbice para a convalidação do saldo negativo ora em exame. Isto porque, em caso de confirmação da não homologação das compensações das estimativas, o respectivo crédito tributário será regularmente exigido do contribuinte ao término dos respectivos processos administrativos e, na hipótese da inadimplência, através de processo de execução fiscal, que, portanto, irá recompor o saldo negativo.

Até mesmo porque, desde a edição da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, a compensação de tributos federais encontra-se regulada da seguinte forma:

(...)

Desta forma, em qualquer hipótese de argumentação, o débito de estimativa, objeto de compensação não homologada, deverá ser considerado na formação do saldo negativo, não podendo ser indeferida a homologação da compensação solicitada com o crédito do saldo negativo.

Portanto, as estimativas cujo adimplemento se deu por compensação devem ser consideradas como pagas em qualquer hipótese, até porque, caso ao final não sejam homologadas, nenhum prejuízo advirá ao Fisco, que poderá exigir o débito decorrente da não homologação através de processo de execução fiscal.

O que não se pode admitir a toda evidência, é a dupla cobrança do débito, objeto de compensação não homologada, por meio da redução do saldo negativo do exercício.

(...)

Por isso, não há razão para invalidar ato que tenha atingido sua finalidade, sem causar dano algum, seja ao interesse público, seja a direitos de terceiros. Muitas vezes as anulações e revogações são praticadas em nome da restauração da legalidade ou da melhor satisfação do interesse público, mas na verdade configuram abuso ou desvio de poder.

Diante dos argumentos acima expostos, bem como, da melhor jurisprudência sobre a matéria, evidencia-se, portanto, a improcedência do procedimento adotado contra a Requerente, devendo ser reformada a decisão recorrida.,

IV-Do Pedido

Ante todo o exposto, requer-se que seja dado provimento ao presente recurso, com o conseqüente reconhecimento do direito ao valor integral do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2007 pleiteado e aproveitado pela Recorrente.

Finalmente, o recorrente anexou petição as e-fls. 344/345 requerendo a aplicação da Súmula Carf 177 ao caso em apreço.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Fellipe Honório Rodrigues da Costa**, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Inicialmente, cumpre ressaltar que o ponto controvertido da presente demanda administrativa consiste no não reconhecimento do crédito solicitado pelo contribuinte no valor de

R\$ 2.741.569,73, este transmitido pelo Per/Dcomp nº 30526.98332.180612.1.2.02-2719, que é referente ao Crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2007.

Apenas para ilustrar, segue o quadro demonstrativo das Per/Dcomps glosadas insertono próprio Acórdão recorrido:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	No do Processo/No da DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2007	09180.52559.170111.1.7.09-3022	0,00	256.611,92	DCOMP não homologada
JAN/2007	07066.15005.280207.1.3.09-9011	0,00	51.605,51	DCOMP não homologada
FEV/2007	28660.90666.170111.1.7.09-0341	0,00	24.737,63	DCOMP não homologada
FEV/2007	18476.67358.300307.1.3.09-8750	0,00	191.640,14	DCOMP não homologada
MAR/2007	10667.83579.300407.1.3.09-0000	0,00	429.926,87	DCOMP não homologada
MAR/2007	11040.68195.300407.1.3.09-0337	0,00	3.436,73	DCOMP não homologada
AER/2007	28647.37063.080607.1.7.09-8062	0,00	400.964,90	DCOMP não homologada
MAI/2007	12371.59224.050707.1.3.09-4010	0,00	44.840,43	DCOMP não homologada
MAI/2007	27072.53464.290607.1.3.09-0823	0,00	366.144,28	DCOMP não homologada
JUN/2007	22109.79288.310707.1.3.09-3670	0,00	37.252,49	DCOMP não homologada
JUI72007	15742.85865.310807.1.3.08-9159	0,00	56.406,48	DCOMP não homologada
JUI72007	02908.72569.310807.1.3.08-4334	0,00	113.134,23	DCOMP não homologada
JUI72007	30411.95052.310807.1.3.08-7032	0,00	87.652,94	DCOMP não homologada
AGO/2007	17619.43069.280907.1.3.08-3491	0,00	167.602,45	DCOMP não homologada
SET/2007	06386.89990.311007.1.3.08-7817	0,00	123.371,12	DCOMP não homologada
OUT/2007	27007.54928.301107.1.3.09-0459	0,00	356.880,78	DCOMP não homologada
OUT/2007	12074.10937.170111.1.7.08-9663	0,00	29.360,83	DCOMP não homologada
Total		0,00	2.741.569,73	

O motivo do não reconhecimento do direito creditório teria sido em razão da não homologação de DCOMPs anteriormente transmitidas, conforme trechos do Acórdão recorrido, *in verbis*:

A negativa do direito creditório se deu com base em DCOMP não homologadas, das quais foi efetuada a ciência ao contribuinte. De conhecimento do contribuinte, portanto, tratar-se de crédito desprovido de liquidez e certeza.

(...)

Disto decorre que, mesmo declarada/confessada a antecipação (estimativa) do tributo como débito em DCTF ou DCOMP, em não sendo homologada a compensação, ela deve ser tida por inexistente, porque o débito não será passível de cobrança e de inscrição em dívida ativa.

Por sua vez, cada um deles se encontra em litígio, conforme tabela abaixo:

credito formador	processo formador	Valor nao confirmado
		2.297.036,01
COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO		
	10183.905471/2011-20	1.807.160,90
	11516.000686/2011-14	852.638,83
	11516.000687/2011-51	281.349,55
	11516.721918/2011-63	621.567,01
	11516.721919/2011-63	51.605,51
PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO		
	10183.905473/2011-19	489.875,11
	11516.000681/2011-83	123.371,12
	11516.000685/2011-61	29.360,83
	11516.721919/2011-16	167.602,45
	11516.721920/2011-32	113.134,23
		56.406,48
		444.533,72
COFINS NÃO CUMULATIVA - EXPORTAÇÃO		
	10183.905474/2011-63	356.880,78
PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO - EXPORTAÇÃO		
	10183.905472/2011-74	356.880,78
		87.652,94
		87.652,94
		2.741.569,73

Nos bancos de dados da RFB não consta reforma das decisões de não homologação das compensações e, diante da falta de exigibilidade dos débitos das demais estimativas mensais, por inexistir liquidez e certeza do crédito, o resultado daquele outro processo afeta o valor do saldo negativo apreciado nestes autos, porque não se configura possível a sua inclusão no saldo negativo do período antes de regularizada a sua extinção mediante homologação da compensação ou pagamento.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, VOTO no sentido de considerar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade, NÃO RECONHECENDO direito creditório trazido a litígio.

Nesse contexto, inconformado, o recorrente sustentou em suma que:

“(…) Inexiste qualquer óbice para a convalidação do saldo negativo ora em exame. Isto porque, em caso de confirmação da não homologação das compensações das estimativas, o respectivo crédito tributário será regularmente exigido do contribuinte ao término dos respectivos processos administrativos e, na hipótese da inadimplência, através de processo de execução fiscal, que, portanto, irá recompor o saldo negativo.

(…)

Desta forma, em qualquer hipótese de argumentação, o débito de estimativa, objeto de compensação não homologada, deverá ser considerado na formação do saldo negativo, não podendo ser indeferida a homologação da compensação solicitada com o crédito do saldo negativo.

Portanto, as estimativas cujo adimplemento se deu por compensação devem ser consideradas como pagas em qualquer hipótese, até porque, caso ao final não sejam homologadas, nenhum prejuízo advirá ao Fisco, que poderá exigir o débito decorrente da não homologação através de processo de execução fiscal.

O que não se pode admitir a toda evidência, é a dupla cobrança do débito, objeto de compensação não homologada, por meio da redução do saldo negativo do exercício.

(...) IV- Do Pedido

Ante todo o exposto, requer-se que seja dado provimento ao presente recurso, com o consequente reconhecimento do direito ao valor integral do Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2007 pleiteado e aproveitado pela Recorrente. (...)

Sendo assim, depreende-se de quadro acima que a divergência consiste na ausência de confirmação do PER/DCOMP no valor de R\$ 2.741.569,73 para fim de compensação de débitos próprios.

Nesse sentido, a respeito da glosa da estimativa compensada é de se observar a normativa do Parecer Normativo Cosit nº 02/2018, que compreende a situação fática em apreço, especificamente no que diz respeito as Dcomps não homologadas, *in verbis*:

13. De todo o exposto, conclui-se:

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Sendo assim, o direito à compensação de crédito de estimativa que integra saldo negativo de origem de IRPJ ou a base negativa da CSLL, desde que o despacho decisório tenha sido prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, eis que, nesta hipótese, o crédito tributário continuará extinto e estará com a exigibilidade suspensa, na forma do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 deve ser reconhecido.

Assim, para evitar a duplicidade de cobrança, é assegurado ao Recorrente o direito ao cômputo de estimativas liquidadas por DCOMP para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, conforme Parecer Normativo Cosit nº 02/2018 supramencionado, segundo o qual detém status de norma

complementar de direito tributário, a teor do artigo 100 do Código Tributário Nacional (CTN), constituindo-se, portanto, em legislação de observância obrigatória no âmbito da administração tributária federal.

Deste feita, cabe transcrever alguns julgados do CARF que corroboram com o posicionamento aqui adotado:

Acórdão nº 9101-003.891, julgado em 08 de novembro de 2018. Redator designado Luiz Fabiano Alves Penteadó.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE CRÉDITO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. COMPENSAÇÕES DE ESTIMATIVAS NÃO HOMOLOGADAS. IMPROCEDÊNCIA.

A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela Contribuinte acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem.

Acórdão nº 1401-003.033, julgado em 22 de novembro de 2018. Relator Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

A estimativa quitada através de compensação não homologada pode compor o saldo negativo do período, haja vista a possibilidade de referidos débitos serem cobrados com base em Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP). Assim, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Acórdão nº 1201-002.689 julgado em 12 de dezembro de 2018. Redator designado Allan Marcel Warwar Teixeira

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE.

É ilegítima a negativa, para fins de apuração de Saldo Negativo de CSLL, do direito ao cômputo de estimativas liquidadas por compensações, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação, sob pena de cobrança em duplicidade. A propósito do tema, foi aprovada pela 1ª Turma da CSRF, em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021-, a Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Nesse quadro, é de se deferir o pleito do Recorrente também quanto ao ponto examinado, no sentido de que sejam incluídas no cômputo do saldo negativo do ano-calendário em questão as estimativas de IRPJ/CSLL extintas por compensação. Assim, considerando o valor integral das estimativas extintas por compensação e o crédito de R\$ 4.255,88 a título de retenções de CSLL comprovadas pelo contribuinte, foi apurado o saldo negativo de CSLL no ano-calendário no ano-calendário de 2005, conforme segue

Assevera-se ainda, que a 1ª Turma da CSRF, em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021 - aprovou a Súmula CARF nº 177:

Súmula CARF nº 177 Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Sendo assim, no que diz respeito a antecipação da estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores, objeto do presente processo administrativo, embora o crédito correspondente à DCOMP de nº 30526.98332.180612.1.2.02-2719, relativo ao débito de estimativa de IRPJ apurado no ano calendário de 2007, no valor de R\$ 2.741.569,73, não tenha sido confirmado pelo fato de não ter sido reconhecida a homologação da respectiva parcela, de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018 e aplicação da súmula CARF 177, mesmo que as compensações das estimativas mensais não tenham sido homologadas, devem ser consideradas na apuração do saldo negativo, razão pela qual superado tal objeto.

Dispositivo

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para reconhecer o valor remanescente de R\$ 2.839.790,35 e, por conseguinte, como saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2007, homologo o valor total de R\$ 3.139.302,37 a ser compensado até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Erro! Fonte de referência não encontrada.